

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 211, DE 2010**

Sugere projeto de lei que obriga os órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, a enviarem dados ao Conselho Nacional de Justiça e as Conselho Nacional do Ministério Público, quando solicitados por aqueles Órgãos.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado WALDIR MARANHÃO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão encaminhada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL** para elaboração de projeto de lei fixando a obrigação, aos órgãos, membros e servidores do Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de enviarem ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo fixado (não inferior a dez dias úteis), dados por eles solicitados, sob pena de infração disciplinar grave e crime de desobediência.

Na Justificação, a associação autora lembra que o problema da Justiça brasileira consiste “*mais em problemas estruturais de gestão do que de falta de verba*”. Defende que “*autonomia não significa estar acima da Lei e da obrigação constitucional de prestação de contas*” e sugere legislação que obrigue à prestação de informações necessárias, mediante punição.

Nos termos dos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do artigo 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão dar parecer favorável ou contrário à sugestão, de forma a transformá-la em proposição legislativa de sua iniciativa, encaminhando-a à Mesa para tramitação, ou remetê-la ao arquivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos formais, segundo levantamentos da Secretaria, a Sugestão em análise atende às exigências do artigo 2.<sup>º</sup> do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, tendo-se feito acompanhar dos documentos ali elencados, o que permite sua apreciação por este colegiado.

No mérito, entendemos que a matéria deve ser rejeitada.

O art. 2.<sup>º</sup> da nossa Constituição da República consagra a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em respeito a tal princípio, o art. 96, I prevê competir privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (a), bem como organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva (b); o art. 99 garante assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário; o art. 103-B , § 4.<sup>º</sup> determina competir ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas,

assegurada ampla defesa; e o art. 103-B, § 7.º garante que a União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Da mesma forma, o § 2.º do art. 127 assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa; e o *caput* e §§ 2.º, III e 5.º do art. 130-A dispõem competir ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; e garantem que leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, alterada pelas Leis Complementares n. 37/79, 60/89, e Resoluções do Senado n. 12/90 e 31/93) estabelece serem deveres dos magistrados não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (art. 35, II), determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (art. 35, III), e exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes (art. 35, VII) e prevê penas disciplinares, em seu art. 42.

Prevê, ainda, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-

Ihe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providência;

...  
III – receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

IV – avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

...  
VI – julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada a ampla defesa;

VII – encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;

...  
Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciais auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

III - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

IV - promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes

que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

...  
Art. 47. Serão distribuídas:

...  
II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

- a) as reclamações disciplinares;
- b) as representações por excesso de prazo;

...  
Seção III

#### Da Sindicância

Art. 60. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo de conclusão não excedente de sessenta (60) dias, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados ou servidores nos serviços judiciais e auxiliares, ou a quaisquer serventuários, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

§ 1º São aplicáveis à instrução das sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do CNJ ou do Poder Judiciário, no que couberem, as disposições relativas a processos disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura e na legislação federal ou estadual pertinente à hipótese.

§ 2º A juízo do Corregedor Nacional de Justiça, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, conforme a necessidade, ser motivadamente prorrogado por prazo certo.

Art. 61. O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Conselheiros e aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a realização de sindicância.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser designados servidores de outros órgãos do Poder Judiciário ou, mediante cooperação, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo para auxiliarem nos trabalhos de apuração da sindicância.

Art. 62. O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante intimará o sindicado ou seu procurador para acompanhar a inquirição de testemunhas, podendo formular perguntas.

Parágrafo único. Encerrada a investigação, o sindicante elaborará o relatório, do qual será dada vista ao sindicado, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação de defesa prévia, cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça propor ao Plenário do CNJ o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar.

Art. 63. O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar,

querendo, as alegações que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos ou à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas que entender adequadas.

Art. 64. Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, e, se não for caso de arquivamento, caberá, desde logo, ao Corregedor Nacional de Justiça propor ao Plenário do CNJ a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 65. Se restar apurada a existência de fundados indícios de infração grave, o Plenário do CNJ poderá deliberar que o processo de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.

Art. 66. No caso de sindicância para apuração de infração disciplinar imputada a titular de serviços notariais de registro, será observado o procedimento previsto na respectiva legislação.

#### Seção IV

##### Da Reclamação Disciplinar

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

§ 2º Quando não atendidos os requisitos legais ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada.

§ 3º Não sendo caso de arquivamento ou indeferimento sumário, o reclamado será notificado para prestar informações em quinze (15) dias, podendo o Corregedor Nacional de Justiça requisitar informações à corregedoria local e ao tribunal respectivo ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

§ 4º Nas reclamações oferecidas contra magistrados de primeiro grau, poderá o Corregedor Nacional de Justiça enviar cópia da petição e dos documentos à corregedoria de justiça respectiva, fixando prazo para apuração e comunicação da conclusão.

Art. 68. Prestadas as informações, o Corregedor Nacional de Justiça arquivará a reclamação se confirmado que o fato não constitui infração disciplinar.

Art. 69. Configurada a infração disciplinar, o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, se as provas forem suficientes, ou instaurará sindicância para investigação dos fatos.

Parágrafo único. Sendo as provas da infração suficientes à instauração de processo administrativo disciplinar, o Corregedor Nacional de Justiça, antes de submeter o feito à apreciação do Plenário, intimará o magistrado ou servidor para oferecer defesa

prévia em quinze (15) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal.

Art. 70. O procedimento da reclamação disciplinar contra magistrado obedecerá, no que couber, ao disposto no Estatuto da Magistratura.

Art. 71. O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar aos Conselheiros e aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Art. 72. Se da apuração da reclamação disciplinar resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado ou servidor, o Corregedor Nacional de Justiça determinará a instauração de sindicância ou proporá a instauração de processo disciplinar, submetendo ao Plenário conforme o caso.

#### Seção V

##### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 73. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrado e de titulares de serviços notariais e de registro por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 74. Determinada pelo CNJ a instauração do processo administrativo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva.

Parágrafo único. É impedido de atuar nos processos administrativos disciplinares o Conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria em discussão;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 75. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, aplicando-se subsidiariamente, no que não for incompatível com Resolução do CNJ, a Lei nº 8.112, de 1990, e a Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá afastar o magistrado ou servidor das suas funções.

Art. 76. O processo administrativo disciplinar instaurado contra titular de serviços notariais e de registro obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação funcional.

Art. 77. Encerrada a instrução, o interessado terá direito de manifestar-se no prazo máximo de quinze (15) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.”

E o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 19. Ao Plenário compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, cabendo-lhe, além das atribuições fixadas no artigo 130-A, § 2º, da Constituição, e das que lhe forem conferidas por lei, o seguinte:

I - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

...  
V - requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;

...  
XIV - alterar o seu Regimento Interno;

...  
Art. 30. § 7º. O Corregedor ficará responsável pelas funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral, exercendo suas atividades com dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence.

Art. 31. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento:

I - receber reclamações, representações e notícias sobre a atuação de membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares, determinando o arquivamento sumário das prescritas, das anônimas e daquelas que se revelem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para sua compreensão, de tudo dando ciência ao Plenário e ao interessado;

II - determinar a autuação e o processamento dos pedidos que atendam aos requisitos de admissibilidade, com a notificação do membro ou servidor do Ministério Público citado para que apresente defesa prévia acompanhada das provas que entender pertinentes;

III - propor ao Plenário, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, a rejeição do pedido ou a instauração do devido processo administrativo disciplinar;

IV - realizar, de ofício, sindicâncias, inspeções e correições quando tiver conhecimento de fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a instauração

de processos disciplinares ou a adoção de medidas que entender necessárias ou convenientes;

...

**TÍTULO V**  
**DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO**

Art. 68. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções, correições e auditorias para apurar fatos relacionados a deficiências dos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares.

Parágrafo único. As inspeções, as correições e as auditorias serão realizadas sempre em caráter complementar e excepcional, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público.

Art. 69. O Corregedor Nacional, ou seus prepostos, dispõe de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, compulsar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Corregedor Nacional poderá valer-se do auxílio de membros do Ministério Público, peritos, mesmo que particulares, e servidores da Corregedoria Nacional e das Corregedorias Gerais.

Art. 70. A inspeção e a correição serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que reputem de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendarem o contrário, a inspeção e a correição serão precedidas de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 71. Concluída a diligência, o Corregedor Nacional mandará lavrar auto circunstaciado, mencionando tudo quanto for útil a seus objetivos.

Art. 72. O Corregedor Nacional proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou das deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Chefia do Ministério Público à qual o órgão inspecionado esteja vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 73. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos tendentes à

melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

## CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 74. A reclamação disciplinar poderá ser proposta por qualquer interessado, inclusive membro deste Conselho, contra membros, órgãos ou serviços auxiliares do Ministério Público, nos termos do permissivo do art. 130-A, §2º, III, da Constituição Federal.

§ 1º. A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Corregedor Nacional, contendo a devida identificação do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 39 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrita, a reclamação será arquivada pelo Corregedor Nacional, cientificando-se o Plenário e o reclamante dessa decisão.

§ 3º. Não sendo o caso de arquivamento, o Corregedor Nacional mandará ouvir o órgão disciplinar originariamente competente, que deverá:

I - instaurar procedimento caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II - informar, no prazo de dez dias, da preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado; e

III - apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, o órgão disciplinar local disporá do prazo de cento e vinte dias para concluir sua atuação, a contar do despacho de sobrestamento do procedimento pelo Corregedor Nacional, ao qual será remetida, ao final, cópia integral dos autos do procedimento.

§ 5º. Transcorridos os prazos do parágrafo terceiro sem a devida resposta ou o prazo do parágrafo quarto sem o desfecho do procedimento, e não havendo sido apresentado motivo justificado para isso, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar local pela omissão, quando necessário.

§ 6º. Caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor Nacional promoverá o arquivamento da reclamação, cientificando o Plenário, o órgão disciplinar local, o reclamante e o reclamado.

§ 7º. O Corregedor poderá, a qualquer tempo, avocar, de ofício ou a pedido do interessado, processos disciplinares em que não estejam sendo seguidas as regras dos parágrafos anteriores, observado o disposto no Capítulo V deste Título.

§ 8º. Até a decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor poderá dar tratamento sigiloso às denúncias formuladas, cabendo recurso para o Plenário.

§ 9º. Ao decidir, caberá ao Conselho Nacional manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria, se esta for requerida.

§ 10. Aplicam-se aos demais procedimentos previstos neste Regimento Interno as disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo naquilo que couberem.

Art. 75. Caso discorde da decisão da Corregedoria local por considerar que houve omissão, inércia na atuação ou que a investigação foi insuficiente, o Corregedor Nacional determinará a abertura de sindicância para apuração das irregularidades denunciadas, cientificando disso o Plenário.

Parágrafo único. A sindicância terá prazo de conclusão não excedente a trinta dias contados da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual período, a critério do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão que ocorrer imediatamente após sua decisão.

Art. 76. O procedimento da reclamação contra membro do Ministério Público obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º da Constituição, conforme o caso.

Art. 77. O Corregedor poderá delegar a membros ou servidores do Conselho, a membros ou servidores do Ministério Público, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Parágrafo único. Em se tratando de sindicância para apuração de infração imputada a membro do Ministério Público, o sindicante terá que pertencer necessariamente à carreira ministerial, com nível funcional igual ou superior ao do investigado.

Art. 78. O Corregedor, ou o sindicante por ele regularmente designado, determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 79. Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

Art. 80. Se a sindicância contiver elementos imprescindíveis à decisão da instauração do processo disciplinar, o Relator poderá determinar que ela o instrua.

Art. 81. São aplicáveis às sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho e dos órgãos do Ministério Público as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação, conforme o caso.

### CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 82. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por Conselheiro, de ofício, ou por qualquer interessado.

§ 1º. A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e será distribuída a um relator.

§ 2º. Não sendo o caso de indeferimento sumário, o relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º. Se houver prova pré-constituída do fato, e o caso exigir providência urgente, o relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º. Decorrido o prazo do § 2º com ou sem as informações, o relator, se entender que não é o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de procedimento disciplinar.

§ 5º. As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 83. O processo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração administrativa disciplinar.

Art. 84. Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e presidi-lo.

§ 1º. O relator expedirá portaria designando comissão processante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do processado, observada, no que couber, a respectiva lei orgânica.

§ 2º. A portaria de instauração do processo disciplinar deverá conter a exposição do fato objeto da acusação.

§ 3º. O Plenário, sempre que o caso recomendar, poderá afastar o membro do Ministério Público contra quem tenha sido instaurado processo disciplinar.

Art. 85. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 75, de 1993, na Lei nº 8.625, de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º, da Constituição, conforme o caso, inclusive no que concerne à aplicação, pelo Conselho, das penas disciplinares respectivas e das elencadas no inciso III do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal, aplicando-se, no que não forem incompatíveis, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99.

Art. 86. O processo disciplinar instaurado contra servidor obedecerá às disposições deste Regimento, no que couber, e à legislação federal ou estadual pertinente.”

Entendemos que a definição de prazos para órgãos, membros e servidores do Judiciário e do Ministério Público enviarem ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público dados por eles solicitados, bem como a instituição de infração disciplinar grave pelo seu descumprimento cumpre exclusivamente àqueles órgãos.

Por sua vez, a conduta já constituiria, em tese, crime de desobediência (art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa), sendo desnecessária e mesmo antijurídica qualquer menção ao tipo penal.

Nosso voto é, pois, pela **rejeição** da Sugestão n.º 211, de 2010, e sua consequente remessa ao arquivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado WALDIR MARANHÃO  
Relator